



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81
Recurso nº : 129.045
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1989
Recorrente : COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.962

IRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR O INDÉBITO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988 deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 22/11/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU de 25/07/1997), para as demais sociedade, exceto para as empresas individuais.

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 25/07/1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente verificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON LOGISTIÇS DO BRASIL LTDA.)

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONSIDERAR não decaído o direito de pleitear a restituição e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81
Acórdão nº : 103-20.962

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81

Acórdão nº : 103-20.962

Recurso nº : 129.045

Recorrente : COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Através do presente processo COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (ATUAL WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA.) requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP a restituição da quantia de R\$ 27.128,20, conforme petição de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, cuja entrada de receita consta do DARF de fls. 51, do exercício de 1990, ano calendário 1989.

O pedido foi fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, parcialmente, inconstitucional o art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, e na Resolução 82, de 1996, do Senado Federal.

Com o produto dessa restituição, a interessada pretende liquidar débitos relativos aos Códigos de Arrecadação 0561 e 1708 (fls. 02).

Pelo Despacho Decisório nº 708/2000, de fls. 53, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, indeferiu o pedido sob a alegação de que o direito do contribuinte estaria decaído, consoante o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999.

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de inconformidade a interessada, tempestivamente, em 09.02.2001, contestou o referido despacho.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81
Acórdão nº : 103-20.962

39/47, através da Decisão DRJ/FNS Nº 2046, de 25.06.2001, que tem a seguinte ementa:

"Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho sustentando suas razões pelas quais deve ser reconhecido o seu direito creditório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81
Acórdão nº : 103-20.962

V O T O

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos relativos aos Códigos de Arrecadação 0561 e 1708, na forma do estabelecido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme documentos de fls. 01/05, do IRF sobre o Lucro Líquido – ILL, de que trata o art. 35, da Lei nº 7.713/88, parcialmente declarado inconstitucional pelo STF, com a sua execução suspensa, quanto à expressão “acionista” pela Resolução nº 82, de 1995, do Senado Federal.

O presente recurso deve ser analisado sob dois aspectos:

- 1) a *decadência do direito de pleitear a restituição do indébito e;*
- 2) a *aplicabilidade do disposto na IN/SRF nº 63/97 ao presente caso.*

Quanto ao primeiro aspecto, o direito do contribuinte em pleitear o reconhecimento do seu direito creditório nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade deve ter como termo inicial o momento em que esse direito for exercível, em via de regra, com a suspensão da eficácia da lei instituidora da relação jurídica obrigacional.

No caso sob exame, para as sociedade anônimas, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 22/11/1996, a Resolução do Senado Federal nº 82, suspendendo a expressão “acionista” contida no artigo 35, da Lei nº 7.713/88, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal. Tem-se por isso que, para as aludidas sociedades, somente a partir daquela data, é que o recolhimento efetuado tornou-se em indébito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81
Acórdão nº : 103-20.962

Para as demais sociedades, exceto para as empresas individuais, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 63, publicada no Diário Oficial de 25/07/1997, mandando aplicar a vedação de constituição de créditos da Fazenda Nacional, desde que o respectivo contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Dessa forma, somente a partir das publicações dos aludidos atos, conforme seja a hipótese, é que o direito do contribuinte tornou-se exercível, e não sendo este praticado, é que se pode falar na sua perda pela inércia do titular.

Afasto, portanto, a alegação de decadência suscitada na decisão recorrida.

Relativamente ao segundo aspecto da questão, a matéria diz respeito à condição imposta às sociedades por quotas de responsabilidade limitada pela IN SRF Nº 63/97, no sentido de que, para caracterizar o indébito tributário, é necessário que *“o contrato social, na data do encerramento do período base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado”*.

Sobre essa matéria a autoridade monocrática enfrentou o tema, aduzindo:

“4. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, consigne-se que esta DRJ/SPO verificou que a cláusula nona (depois sétima a partir de 31/12/1999, segundo fls. 35 a 38) do contrato social da empresa em epígrafe, e alterações posteriores (fls. 22, 27, 32, 37 e 41), vigentes à época dos fatos, prevê a disponibilidade econômica e jurídica imediata aos sócios quotistas do lucro líquido apurado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001225/98-81
Acórdão nº : 103-20.962

Em seu recurso, a recorrente, às fls. 91/92, alega, em suma, que o Delegado de Julgamento da DRJ/SPO, não fez prova de ter havido distribuição do lucro líquido apurado

O contrato social da Requerente quanto ao "destino" dos lucros auferidos pela sociedade, nos termos da então cláusula nona, e atual cláusula 7ª de seu contrato social, tem a seguinte redação:

"- anualmente será levantado um balanço em 31 de dezembro e os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados entre os sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social."

A redação da cláusula é bastante clara, quanto à distribuição anual dos lucros, pouco importando se houve ou não distribuição, considerando, ademais, que, juridicamente, os lucros estavam sempre à disposição dos sócios, que poderão reclamá-los a qualquer tempos.

Nada há, portanto, o que provar, o que prevalece, no caso, é o que dispõe a cláusula do contrato social.

Assim, é devida a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a declaração de decadência do direito de pleitear a restituição, e, no mérito, negar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, em 20 de junho de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO